



Processo nº 00009606020155020062

Requerente: **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2a Região**

Requerida: **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês**

---

## ***S E N T E N Ç A***

**Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2a Região**, qualificado às fls. 03, moveu ação civil pública em face de **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês**, alegando que a requerida promove terceirização de atividade fim ao contratar médicos como pessoa jurídica. Explica ter sido promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego inspeção e investigação no estabelecimento da ré, com análise de documentos e aplicação de multa, bem como que, após o ocorrido, a ré apenas alterou cláusulas dos contratos de prestação de serviços, mas permaneceu praticando a terceirização irregular. Em decorrência disso, requer que a requerida se abstenha de contratar pessoas físicas por meio da “pejotização”, que passe a contratar médicos com regular contrato de trabalho, com fixação de multa pelo descumprimento de tais obrigações, e que seja condenada a pagar indenização por dano moral coletivo a ser revertida ao Fundo da Infância e da Adolescência do Município de São Paulo. Pedidos às fls. 15/16. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Contestou a ré, asseverando que a terceirização operada não envolve atividade fim e que inexistem todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego, em especial a subordinação. Afiram serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Juntaram-se documentos e procurações.

Audiência de instrução e julgamento, fls. .

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Assim relatados, decido.

### **Fundamentos**

#### **Ilegitimidade ativa**

Os direitos meta individuais, ou coletivos *lato sensu* - difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos - estão definidos no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação no âmbito da ação civil pública é autorizada pelo artigo 21 da lei 7.347/1985 e, no caso, há nítido interesse coletivo, concernente a grupos de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, qual seja, a intermediação da prestação de serviços desse grupo de pessoas à mesma pessoa jurídica. Não se busca a proteção de interesse individual heterogêneo, mas interesse individual homogêneo e coletivo em sentido estrito. Rejeito.

#### **Terceirização de atividade fim – formação de vínculo de emprego com o tomador dos serviços**

Pretende o Ministério Público do Trabalho sejam fixadas obrigações à requerida no sentido de proibir a contratação de médicos por intermédio de pessoa jurídica e de obrigar a contratação de médicos



exclusivamente através de contrato de emprego, nos termos do que determina a CLT, deixando, assim, de terceirizar serviços ligados à sua atividade fim.

Defende-se a ré, dizendo que a terceirização operada com a contratação de médicos como pessoa jurídica não envolve atividade fim ou essencial, uma vez que, de acordo com seu contrato social, suas finalidades máximas são a manutenção de leitos e serviços hospitalares para atendimento ao público e o fomento de estudos e pesquisas nas áreas médica e de saúde.

Diz também que os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego não estão integralmente presentes, em especial a subordinação, tratando-se de verdadeira relação de parceria, uma vez que a administração do hospital não pratica qualquer ato de ingerência, fiscalização ou controle das atividades desempenhadas pelos médicos.

Em que pese a excelente explanação feita pelo autor, o ilustre *parquet* não tem razão.

Não há dúvida de que os serviços médicos em referência constituem atividade-fim do Hospital Sírio Libanês, em especial se considerarmos que toda a estrutura física e os equipamentos utilizados na prestação dos serviços médicos em questão são do réu e que apenas a mão de obra dos serviços médicos em exame não era vinculada diretamente ao demandado.

Apesar desses fatos, incontestáveis na visão deste Juízo, neste caso não é possível concluir que a contratação dos médicos na condição de pessoa jurídica caracteriza intermediação ilegal de mão de obra, principalmente por inexistir qualquer manifestação de vontade dos médicos para que a vinculação seja na forma de vínculo de emprego, ao contrário. Todos os médicos da instituição ré, quer por declarações próprias, que através dos representantes das sociedades das quais são sócios, afirmaram de forma categórica que não têm interesse no reconhecimento da condição de empregados (documentos 02/109 do 1º volume de documentos da ré), situação que, a meu ver, não pode ser imposta a tais profissionais, em que pese a previsão legal da CLT sobre os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Saliento que tais depoimentos devem, sim, ser considerados em seus exatos termos diante do grau de instrução e de discernimento das pessoas que os escreveram, não sendo possível a equiparação de tais pessoas aos trabalhadores comuns, que muitas vezes não possuem o mínimo grau de escolaridade.

Da leitura de tais documentos, vejo que esses médicos declararam expressamente manterem com o réu relação comercial de prestação de serviços com plena autonomia nessa prestação de serviços, sem qualquer traço de subordinação e sem qualquer interesse na mudança dessa condição, devendo ser considerando também o fato de que eles certamente auferem ganhos superiores aos que perceberiam na condição de empregados, em especial se considerarmos que o artigo 5º da Lei nº 3.999/ 1961 estabelece como salário profissional três vezes o "*salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão*". Inclui-se aqui o fato de que, regra geral, não há definitivamente disposição por parte dos médicos no cumprimento de horário e, tampouco, na realização dos denominados plantões, sendo que, quando a eles se submetem, o fazem por interesse pessoal, mas não por imposição das instituições hospitalares.

Todos os depoimentos são bastante claros no sentido de não haver qualquer interesse na vinculação mediante relação de emprego, de inviabilidade de vínculo empregatício em razão da forma de organização do trabalho desenvolvido, quer por parte do médico, quer por parte do contratante



(constituindo fator de mercado), bem como na constatação de autonomia no tipo de contratação levado a efeito.

Há que ser considerado também o fato de que a especialidade na forma de execução do trabalho dos médicos, que envolve prestação de serviços para outras clínicas ou hospitais, de forma indiscriminada, e a forma de organização desses profissionais, com ampla autonomia, também resulta em relação sem vínculo de emprego, tratando-se de questão essencial a liberdade na fixação de horários para a fixação de escala de plantões além do necessário atendimento na entidade ré.

Não se pode dizer, portanto, que a terceirização de atividade fim, como único fator, importa em fraude, e que, em sede de ação civil pública, esteja caracterizada a relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT.

Além do mais, caso exista interesse particular de algum médico em mudar essa relação comercial de prestação de serviços, o vínculo de emprego pode ser reconhecido caso a caso, em ação individual. Em ação civil pública, e considerando conjunto probatório trazido a estes autos, inviável a proibição de contratação dos médicos por intermédio de terceiros.

De tudo quanto analisado e exposto, não é possível extrair que da terceirização praticada advenha prejuízo aos trabalhadores médicos, com sonegação de direitos e com repercussão social. Indefiro todos os pedidos formulados, inclusive o pedido de dano moral coletivo, pois não foi verificada nem fraude na terceirização operada, nem qualquer dano aos trabalhadores que vivenciam tal situação.

#### **Isonção do Ministério Público do Trabalho**

Diante do que determina o artigo 790-A, II da CLT e artigo 18 da lei 7.347/1985, o autor é isento do pagamento de custas.

#### **Dispositivo**

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, rejeito a preliminar arguida e, no mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região** em face de **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês**.

Custas pelo autor no importe de R\$ 20.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000.000,00. O autor é isento do recolhimento.

Para fins de eventual oposição de Embargos de Declaração, deverão as partes atentar para o previsto nos artigos 535, incisos I e II do CPC e 897-A da CLT, introduzido pela Lei Federal nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, que dispões sobre as hipóteses de cabimento de tal recurso.

Ficam as partes, desde já, advertidas que, em caso de oposição de tal recurso fora das hipóteses previstas em lei, haverá tipificação da **litigância de má-fé**, ensejando a aplicação dos artigos 538 do CPC, sem prejuízo do disposto nos artigos 16 e seguintes do mesmo diploma legal.

Cientes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Nada mais.

*Kátia Bizzetto*

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

30 de novembro de 2015